



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011 (Do Sr. Ricardo Izar)

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Izar
Relator: Deputado Domingos Sávio

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 827, de 2011, estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Define que serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infectocontagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934. E, que, serão erradicados os vegetais, fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição especifica os casos para as indenizações devidas referentes ao sacrifício, erradicação ou destruição de animais bem como de vegetais, fungos ou suas partes.

Justifica o autor do projeto que as ações de defesa sanitária animal e vegetal constituem parte fundamental de toda política de Estado, tendo por objetivo assegurar a produção agropecuária, a segurança alimentar e a saúde da população.

No prazo regimental aberto pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi apresentada uma emenda pelo Deputado Reinaldo Azambuja – PSDB, modificando dispositivos do art. 5º que trata das indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público.

O referido projeto está sujeito á apreciação conclusiva desta Comissão na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, inicialmente, apreciar a proposição quanto ao mérito com referência à vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

E, ainda, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão, discutir e votar à matéria em termos conclusivos dispensada à competência do Plenário.

Do ponto de vista da verificação prévia do mérito, torna-se necessário, uma avaliação da agricultura e da pecuária no mundo.

O homem desde que aprendeu a cultivar alimentos e a adestrar animais para o uso doméstico há mais de 10 mil anos vêm desenvolvendo e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprimorando técnicas para enfrentar as pragas e as doenças em suas culturas e rebanhos, com constantes ameaças à saúde humana em geral.

A sobrevivência das espécies é uma comprovação de que a luta pela preservação ambiental torna-se um desafio para todos nós – seres humanos e dependentes de ações de defesa sanitária e animal para a manutenção da vida.

A Defesa Sanitária Animal e Vegetal é um dos campos científicos que mais contribuem para a prevenção e contenção de doenças.

No Brasil, um dos maiores exportadores de alimentos do mundo, a Defesa Sanitária Animal e Vegetal tem um papel fundamental para a garantia das medidas sanitárias exigidas pelos principais países importadores de produtos in natura e industrializados. Por exemplo, 30% da carne bovina exportada no mundo tem origem brasileira.

No mundo inteiro, cada vez mais a ciência vem se debruçando sobre possíveis efeitos nocivos dos insumos agropecuários – como defensivos agrícolas, hormônios e antibióticos veterinários – na saúde do homem sem falar nos impactos ambientais dos mesmos.

Neste contexto, a presente proposição vem ao encontro das expectativas nacionais no sentido de aprimorar as medidas preventivas e garantidoras do crescimento do agronegócio e da economia nacional.

Como exposto pelo autor a história das normas reguladoras se deu em 1934, com o Decreto nº 24.548, que aprovou o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal estabelecendo que o referido serviço executasse as medidas de profilaxia previstas para preservar o país de invasão de zoonoses e combater as moléstias infectocontagiosas e parasitárias existentes no seu território. E, em 12/04/34, foi publicado o Decreto nº 24.114 aprovando o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, tendo sido proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

b) de insetos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;

e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

Posteriormente, em 21/12/1948, foi editada a Lei nº 569, estabelecendo medidas de defesa sanitária animal em que estipulou *“sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.”* Fixou, ainda, que serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 25.548, de 3/07/1934.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe sobre a política agrícola fixando os fundamentos, os objetivos e as competências institucionais, além de prever os recursos, as ações e os instrumentos da política agrícolas referentes às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal. Posteriormente, a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, acrescentou os arts. 27-A, 28-A e 29-A à Lei nº 8.171/91, que tratam dos objetivos da defesa agropecuária, das ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizados em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, regulamentado pelo Decreto nº 5.741/06 e modificado pelo Decreto nº 7.524, de 12 de julho de 2011.

Integra o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária os serviços e instituições oficiais; produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência; órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária e entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária. O referido sistema desenvolverá permanentemente as atividades de vigilância e defesa sanitária vegetal, vigilância e defesa sanitária animal, inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico e fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

Em 28/08/2007, a Lei nº 11.515 alterou dispositivo da Lei nº 569/48 para determinar que *“se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.”* O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à redação proposta pelo nobre Deputado, cabe destacar no entendimento deste Relator, alguns ajustes para aprimorar a matéria e torná-la mais abrangente em termos de defesa animal, vegetal e fungos.

Inicialmente julgamos necessário modificar a ementa para definir os tipos de fungos e mencionar a possibilidade de indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público que integra o referido projeto.

No art. 1º torna importante a inclusão de um **parágrafo único**, deixando claro que o Projeto, ao regular as ações sobre fungos, está se referindo à produção de cogumelos comestíveis e medicinais, já que grande parte da população brasileira não tem esse conhecimento específico, como se segue:

“Art. 1º

Parágrafo único. A defesa sanitária de atividade agropecuária em fungos se refere à produção de cogumelos comestíveis e medicinais.”

No art. 2º acrescentar a expressão **“dos fungos”** para estender as mesmas condições sanitárias animal e vegetal aos fungos, assim redigido:

“Art. 2º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, vegetal, ou dos fungos, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos ou a destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.”

No art. 3º acrescentar a expressão **“ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”**, tendo em vista a possibilidade do surgimento de outras doenças passíveis de sacrifício, além das definidas pelo Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 25.548/34, como se segue:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Art. 3º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infectocontagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, **ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**”*

No art. 4º acrescentar a expressão **“ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”**, tendo em vista a possibilidade do surgimento de outras pragas ou doenças passíveis de erradicação, além das definidas pelo Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114/34. Propomos, ainda, a supressão da palavra “fungos” do caput do art. 4º tendo em vista a criação de novo art. 5º para discriminar os fungos como item específico similar aos artigos 3º e 4º que tratam de animais e vegetais, renumerando-se os demais, como se seguem:

“Art. 4º Serão erradicados os vegetais ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Serão erradicados os fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

No novo art. 6º proveniente do art. 5º original, estamos propondo algumas modificações com base na Emenda Modificativa apresentada pelo Dep. Reinaldo Azambuja que trata das indenizações na forma a seguir:

“Art. 6º As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – no caso de sacrifício de animais criados com a finalidade comercial e industrial, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

- a) cem por cento do valor de mercado segundo Laudo Pericial de Mercado;*
- b) cinquenta por cento do valor de mercado, nos casos de zoonoses;*
- c) dois terços do valor de mercado, nos demais casos de doenças infectocontagiosas;*
- d) cem por cento do valor de mercado do animal, quando a necropsia ou outro exame são confirmar o diagnóstico clínico.*

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

§1º Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

§2º Não caberá indenização quando:

I – se tratar de doença animal, vegetal ou dos fungos considerado incurável, letal e transmissível;

II – ocorrida a doença, não seja comprovado o responsável pelo atendimento das medidas sanitárias estabelecidas em lei;

III – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para erradicação da praga ou doença em questão.

Para o caput do atual art. 7º (art. 6º original) estamos propondo nova redação como se segue:

“Art. 7º Os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito graduado em Medicina Veterinária ou Agronomia, legalmente habilitados a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 8º e seu §1º acrescentar as expressões: **“e dos fungos”** e **“ou dos fungos”** para a adequação dos referidos dispositivos com o art. 5º, como se seguem:

“Art. 8º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a defesa sanitária animal, vegetal e dos fungos.

§ 1º Havendo acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado ou do Distrito Federal, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, vegetal ou dos fungos, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

.....”

Com relação à prescrição do prazo para indenização estamos propondo a redução de 180 para 90 dias, na forma do art. 9º a seguir:

“Art. 9º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 90(noventa) dias, contados da data em que for sacrificado o animal, erradicados os vegetais ou fungos, ou destruída a coisa ou construção.”

No art. 10 estamos propondo nova redação para definir que caberá ao Poder Executivo baixar regulamentos para cumprimento da presente lei, assim redigida:

“Art. 10 Caberá ao Poder Executivo editar o Regulamento necessário à execução desta Lei.”

Finalmente, agradecemos as sugestões enviadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais que muito contribuíram com esta Relatoria, para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 827, de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desses argumentos, voto no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 827, de 2011, e da Emenda Modificativa a ele apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado Domingos Sávio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 827, DE 2011 (DO SR. RICARDO IZAR)

Estabelece medidas de defesa sanitária aplicáveis a animais, vegetais ou fungos objeto de atividades agropecuárias ou aquícolas, bem como dispor sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas que visam à defesa e à promoção da sanidade de animais, vegetais ou fungos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, e dispõe sobre as indenizações a que podem fazer jus seus proprietários, em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público, nas condições que especifica.

Parágrafo único. A defesa sanitária de atividade agropecuária em fungos se refere à produção de cogumelos comestíveis e medicinais.

Art. 2º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, vegetal, ou dos fungos, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, a erradicação de vegetais ou fungos ou a destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a organismos terrestres ou aquáticos, objeto de atividade agropecuária ou aquícola, bem assim às respectivas instalações, benfeitorias e equipamentos.

Art. 3º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses ou doenças infectocontagiosas especificadas como passíveis de sacrifício obrigatório no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Serão erradicados os vegetais, ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º Serão erradicados os fungos ou suas partes, atingidos por pragas ou doenças passíveis de disseminação, especificadas como passíveis de erradicação obrigatória no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, ou outras determinadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º *As indenizações devidas em caso de sacrifício, erradicação ou destruição determinada pelo Poder Público serão pagas:*

I – no caso de sacrifício de animais criados com a finalidade comercial e industrial, inclusive os objeto de aquicultura, de acordo com as seguintes bases:

- a) cem por cento do valor de mercado segundo Laudo Pericial de Mercado;
- b) cinquenta por cento do valor de mercado, nos casos de zoonoses;
- c) dois terços do valor de mercado, nos demais casos de doenças infectocontagiosas;
- d) cem por cento do valor de mercado do animal, quando a necropsia ou outro exame são confirmar o diagnóstico clínico.

II – no caso de erradicação de vegetais, fungos ou suas partes, com base no custo de produção;

III – no caso de destruição de coisas ou construções rurais, será igual ao valor total da respectiva avaliação.

§1º Far-se-á desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

§2º Não caberá indenização quando:

I – se tratar de doença animal, vegetal ou dos fungos considerado incurável, letal e transmissível;

II – ocorrida a doença, não seja comprovado o responsável pelo atendimento das medidas sanitárias estabelecidas em lei;

III – o proprietário houver infringido qualquer dispositivo dos Regulamentos dos Serviços de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal ou das instruções especiais baixadas pelo Poder Público para erradicação da praga ou doença em questão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Os animais, vegetais, fungos, construções e demais bens passíveis de indenização serão avaliados por perito graduado em Medicina Veterinária ou Agronomia, legalmente habilitados a fazê-lo, constituído de comum acordo pelas partes.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se o proprietário uma das partes e, a outra, o Poder Público, representado pelo Governo da União, do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Inexistindo acordo para a constituição do perito a que se refere o *caput*, cada uma das partes poderá constituir um perito, devendo os respectivos laudos, se divergentes, serem submetidos a Comissão de Recursos criada e mantida pelo Poder Público, na forma do Regulamento desta Lei, que deliberará a respeito, podendo para tanto constituir um terceiro perito.

§ 3º Havendo um único laudo, ou existindo divergência entre os laudos lavrados pelos peritos das partes, poderá ser interposto recurso à Comissão referida no § 2º deste artigo, no prazo de trinta dias, nas seguintes hipóteses:

I – por representante do Governo Federal, Estadual ou Distrital, se este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;

II – pelo proprietário dos animais, vegetais, fungos, coisas ou construções rurais, quando lhe for negada a indenização ou se reputar insuficiente a avaliação.

Art. 8º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, de crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a defesa sanitária animal, vegetal e dos fungos.

§ 1º Havendo acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado ou do Distrito Federal, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, vegetal ou dos fungos, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 90 (noventa) dias, contados da data em que for sacrificado o animal, erradicados os vegetais ou fungos, ou destruída a coisa ou construção.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo editar o Regulamento necessário à execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado Domingos Sávio
Relator